GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 119/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0047202/2024-32

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Adelmar José Vieira Caixeta		CPF/CNPJ: 781.022.001-20
Endereço: Rua Juvência Augusta Estrela		Bairro: Primavera I
Município: Arinos	UF: MG	CEP: 38.680-000
Telefone: (64) 99994-2186	E-mail: adelmarcaixeta@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Santa Cruz		Área Total (ha): 153,1570
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 15.077		Município/UF: Urucuia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170529-74DA.98CE.5CA5.48C7.8F15.AC5E.DF37.ACF4		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	75,00	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	8,00	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,40	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	75,00	ha	23L	424.951	8.241.377

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	8,00	ha	23L	424.953	8.241.361
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo)	0,40	ha	23L	424.611	8.241.321

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Cerrado	83,00
Restauração	APP antropizada - AI n°714602/2025	0,40

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Floresta estacional decidual - Mata Seca	Estágio inicial de regeneração	83,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização "*in natura*"	914,2918	m³
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	251,0000	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 13/01/2025;

Data da vistoria: 15/04/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 13/05/2025;

Data de solicitação de prorrogação de informações complementares: 14/07/2025;

Data da prorrogação da solicitação de informações complementares: 16/07/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 01/08/2025;

Data recebimento de informações complementares: 23/01/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 18/03/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 75,00 ha para ampliação e 8,00 ha em caráter corretivo, totalizando 83,00 ha. Também há um pedido de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,40 ha em caráter corretivo. O objetivo do requerimento de intervenção ambiental é para a implantação de pecuária, no empreendimento Fazenda Santa Cruz, localizado no município de Urucuia/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Santa Cruz, localizado no município de Urucuia/MG, possui uma área total de 153,1570 ha (2,35 módulos fiscais), conforme coordenadas UTM 23L 8.241.073/424.847.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado sentido restrito e floresta estacional decidual em ampla maioria. A topografia é plana a ligeiramente ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho e amarelo. Os recursos hídricos incluem grotas

intermitentes e o Córrego Ribeirão Sabões.

A área é composta por 1 (um) imóvel, registrado no cadastro ambiental rural (CAR). No total de 153,1570 hectares: 2,3800 hectares são destinados à agricultura; 0,40 hectares antropizados com agricultura; 1,0833 hectares de estradas e 149,2937 hectares correspondem a remanescentes de vegetação nativa. Foi apresentado o cadastro nacional de agricultor familiar – CAF (119510278).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170529-74DA.98CE.5CA5.48C7.8F15.AC5E.DF37.ACF4

Área total: 153,03 ha

Área de reserva legal: 30,70 ha

Área de preservação permanente: 16,46 ha

Área de uso antrópico consolidado: 2,38 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 30,70 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 30,70 ha

(x) Averbada: 7,70 ha

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

(x) não

( ) sim

- Número do documento: AV-3-15077 (103988723).

Reserva Legal Averbada de 7,70 ha conforme termo de preservação de florestas do AV-11 da Matrícula n°168.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 30,70 ha

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade: 7,70 ha

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 4 (quatro) fragmentos, sendo eles próximos e interligados por APP fitofisionomia cerrado e floresta estacional decidual.

- PRA: Não se aplica.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 141,67 hectares; área rural consolidada 2,38 hectares e área de reserva legal proposta 30,70 hectares e APP 16,46 hectares.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

Lei nº 20.922/2013

"Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: No presente ato fica aprovada a localização da reserva legal no patamar de 30,70 ha.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 75,00 ha em floresta estacional decidual estágio inicial de regeneração;
- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretiva) em 8,00 ha; Auto de Infração: 216565/2020 (103988737);
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretiva) 0,40 ha; Auto de Infração: 714602/2025 (127836143)

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado e fitofissionomia floresta estacional decidual em estágio e inicial de regeneração natural.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Amostragem estratificada.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Pecuária.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 914,2918 m³ lenha floresta nativa estimada área supressão de 75 ha;
- 245,0000 m³ lenha floresta nativa proveniente da área de supressão irregular de 8,00 ha no AI 216565/2020 consta que o material lenhoso estava no local e ficou apreendido.

No entanto, no momento da vistoria este material lenhoso não estava no local foi realizada a lavratura de novo auto de infração 720430/2026.

- 6,0000 m³ lenha floresta nativa área supressão irregular em APP de 0,40 ha no AI 714602/2025. Material lenhoso não foi localizado no local.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização "*in natura* ", volumetria: 914,2918 m³;

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas

as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 251,00 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no auto de infração nº 720430/2026 e 714602/2025 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa de Expediente: R$ 1.927,57 pago em 06/10/2023; 15/04/2024 e 21/08/2024;

Taxa florestal (lenha): R$ 11.741,84 pago em 06/10/2023; 15/04/2024 e 21/08/2024;

Taxa florestal (madeira): Não se aplica;

Taxa de reposição Florestal: R$ 7.843,16 pago em 06/10/2023; 15/04/2024 e 21/08/2024.

Sinaflor: 23130418.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média e Alta.

- Prioridade para conservação da flora: Baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo).

- Atividades licenciadas: Não se aplica.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Foram realizadas duas vistorias, e ambas tiveram acompanhamento da consultora Camila Mota Mendes.

A vistoria técnica foi realizada no dia 16/04/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Santa Cruz, localizado no município de Urucuia/MG, em nome do Sr. (a) Adelmar José Vieira Caixeta. Acompanhou a vistoria o (a) Sr. Camila Mota Mendes – consultor(a) ambiental da empresa.

Na data de 09/10/2025, foi realizada nova vistoria com a necessidade de conferência de inventário florestal. Na primeira vistoria ficou pendente a conferência das parcelas pois as mesmas não foram localizadas. A consultoria corrigiu as coordenadas das parcelas e apresentou novo documento para conferência das mesmas em campo. Acompanhou a vistoria a Camila Mota, consultora responsável pelo processo, o Jeferson Fernandes e Maria Isabel Dantas servidores do órgão ambiental.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Topografia plana a ligeiramente ondulada.

- Solo: Solo do tipo latossolo amarelo e vermelho, de textura areno-argilosa em toda a propriedade, incluindo a área requerida para supressão de vegetação.

- Hidrografia: Área de APP de 20,3646 hectares composta por grotas intermitentes e pelo Córrego Ribeirão Sabões, afluente da sub-bacia do Rio Urucuia, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Vegetação pertencente ao bioma cerrado com inserções do bioma mata atlântica. As fitofisionomias encontradas foram o cerrado sentido restrito e a floresta estacional decidual em grande maioria. Na área requerida para intervenção predomina a floresta estacional decidual e inicial de regeneração natural. Não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção na área requerida para supressão.

A área objeto de estudo do inventário florestal está inserida na fitofisionomia cerrado sensu stricto, formação florestal típica, e também parte da propriedade está inserida na fitofisionomia floresta estacional decidual, conhecida também como mata seca, que se enquadra na Lei da Mata Atlântica. O estágio de regeneração é considerado inicial de acordo com classificação da resolução do CONAMA N° 392.

Registra-se ainda a presença da espécie baruzeiro (*Dipteryx alata*) na área. Contudo, os indivíduos existentes não foram incluídos no requerimento de supressão e não serão objeto de corte, permanecendo preservados.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 75,00 hectares, e foi apresentado projeto de intervenção ambiental, atendendo assim às previsões da norma parcialmente, conforme consta no despacho n°41 referente a fauna (107632638).

O levantamento de fauna concluiu pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas. Para a emissão de tal autorização foi quitada a taxa de análise DAE 1401312681659; 1401335461884; 1401342242807 no valor de R$ 1.927,57.

A supressão de vegetação requerida será realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaça a de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus, Tapirus terrestris, Myrmecophaga tridactyla* , e etc. Assim, foram apresentados programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, acompanhado de ART, bem como proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas na área, atendendo o disposto no art. 21, § 2º, Resolução n° 3102/2021, sendo emitida a autorização de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção. Para a emissão de tal autorização foi quitada a taxa de análise (Nº Documento 0701344025622) no valor de R$ 728,60 (103988736).

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer analisar a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca em uma área de 83,00 ha de floresta estacional decidual em estágio sucessional inicial de regeneração natural, sendo 75,00 ha para ampliação e 8,00 ha em caráter corretivo. Há também um pedido de intervenção em APP corretiva em 0,40 ha, inserido no limite dos bioma cerrado. Ao observarmos a intervenção ambiental vigente, podemos observar que as intervenções ambientais requeridas são passíveis de autorização conforme o Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

Dando continuidade, podemos constatar que existe a presença de pedido de regularização de intervenção ilegal em caráter corretivo. Esse mecanismo se encontra disponível nos arts 12 e 13 do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Durante o andamento do processo, foram protocolados os comprovantes de adesão ao PECMA (135707931 e 133990594) referente aos autos de infração n°720430/2026 (134689264) e n°714602/2025 (127836143) lavrado no empreendimento. O auto de infração n°216565/2020 (103988737) se encontra quitado após consulta no CAP

5.1 Da intervenção em área de preservação permanente (corretiva)

Compulsando os autos do processo, podemos perceber o pedido de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP totalizando 0,40 ha. A área apresenta sinais de antropização (lavoura de milho) e não foram identificadas espécies imunes ao corte. O material lenhoso não estava mais no local da infração e foi estimado em 6,0000 m³ de lenha baseado no estudo de inventário florestal apresentado neste processo SEI. Para a análise desse pedido de intervenção em área de preservação permanente, levamos em consideração a classificação das atividades previstas no artigo 3° e o critério de autorização previsto no artigo 12, ambos da Lei n° 20.922, de 16/10/2013, abaixo:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados

predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam."

(...)

> Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Igualmente, considera-se o a disposição contida no artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019:

> "Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

No caso em comento, a atividade desenvolvida em área de preservação permanente (APP) não se enquadra nas hipóteses previstas nas legislações supramencionadas. Entretanto, visando à regularização da área, foram apresentados os documentos pertinentes, tais como: Requerimento constando área de intervenção que será recomposta (137645726), adesão ao PECMA referente ao AI n°714602/2025 (127836143) lavrado no empreendimento, PRADA (134031531) para recompor a área de 0,40 ha devido inexistência de previsão legal para regularizar a de ocupação do solo na APP em questão. Dessa forma, a intervenção ambiental em caráter corretivo será indeferida, ficando a área sujeita à regularização do passivo ambiental mediante a execução integral das ações previstas no PRADA (134031531).

A área a ser restaurada é uma área que foi antropizada sem autorização e que se encontra em uma APP, com área de 0,40 hectares. Será feito um plantio de espécies nativas, que mais ocorrem na área do empreendimento. As espécies sugeridas são aroeira, vaqueta, baru, pereiro, mata cachorro, chichá e embiruçu, ipê branco, ipê amarelo, copaíba, cagaita. Como a área é pequena (0,40 hectares) serão plantadas 250 (duzentas e cinquenta) mudas na área antropizada. O plantio de mudas é uma técnica de restauração ativa essencial para recuperar áreas degradadas, acelerando a sucessão ecológica, restaurando a biodiversidade e melhorando solos e recursos hídricos. Ao reestabelecer a vegetação em regiões impactadas por atividades humanas, contribuindo com o fortalecimento da sustentabilidade ambiental.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização das intervenções ambientais na modalidade corretiva

5.2 Supressão de vegetação nativa 83,00 hectares

A área requerida para supressão de 75,00ha apresenta vegetação classificada como floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração. A área requerida para regularização da supressão irregular em 8,00 foi autuada AI 216565/2020 (103988737) e trata da fitofisionomia cerrado.

De acordo com a Conselho Nacional do Meio Ambiente, por meio da Resolução nº 392/2007, a floresta estacional decidual em estágio inicial de regeneração caracteriza-se pela ausência de estratificação vertical definida, apresentando-se em um único estrato com vegetação densa e emaranhada, predominância de espécies pioneiras, baixa diversidade de epífitas e eventual presença de trepadeiras herbáceas. A serapilheira, quando presente, forma uma camada delgada, pouco decomposta e de distribuição contínua ou descontínua.

Segundo o inventário (134213260) e a análise estrutural apresentados: O CAP médio foi inferior a 10 cm, A altura média foi igual ou inferior a 5 (cinco) metros. Tais parâmetros enquadram a vegetação como estágio inicial de regeneração, informação que foi confirmada em vistoria de campo realizada por esta equipe técnica. O inventário florestal informa que trata de fragmento de cobertura vegetal nativa de floresta estacional decidual (mata seca). Foram alocadas 15 (quinze) parcelas de 10 (dez) metros por 30 (trinta) metros. Foram catalogados 354 (trezentas e cinquenta e quatro) indivíduos. a espécie com o maior número de indivíduos encontrados na área foi a *Combretum leprosum* (33,62% dos indivíduos

mensurados), sendo encontrada em 10 (dez) parcelas, seguida pela *Aspidosperma tomentosum* com 77 (setenta e sete) indivíduos (21,75% dos indivíduos mensurados). Por fim não foram identificadas espécies ameaçadas, conforme a Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 148/2022, que é a lista nacional oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção, nem protegidas.

Entre as espécies catalogadas estão *Combretum leprosum* e *Aspidosperma tomentosum*, *Handroanthus serratifolius*, *Machaerium opacum*, *Triplaris gardneriana*, *Coutarea exandra*, *Samanea tubulosa*, *Cordiera sessilis*, *Anadenanthera peregrina*, *Caesalpinia paraguariensis*, *Tocoyena formosa*, *Platycyamus regnellii*, *Maclura tinctoria, Heisteria ovata.* O volume total estimado da população, considerando o acréscimo de tocos e raízes, resultou em 914,2918 m³.

Conforme estudos técnicos apresentados pela responsável técnica Camila Mota Mendes – CREA/MG 307349, a classificação do estágio sucessional foi realizada com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392. O art. 25 da Lei 11.428 de 2006 estabelece que o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração dependem de autorização do órgão estadual competente.

> "Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente."

Esta área em verificação ao histórico de imagens de satélite, observa-se que em outro momento esta área foi antropizada, em função das atividades pecuárias antigamente e atualmente se encontra em regeneração natural após abandono e (ou) ausência de manejo. O objetivo da intervenção requerida é a regularização para implantação de projeto de pecuária.

O art. 57 da Lei 2.0922 de 2013 determina que a conservação e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado de Minas Gerais obedecerão à legislação federal pertinente, sem prejuízo das normas estaduais complementares.

> "Art. 57 – A cobertura vegetal e os demais recursos naturais considerados patrimônio ambiental nos termos do § 7º do art. 214 da Constituição do Estado ficam sujeitos às medidas de conservação estabelecidas em deliberação do Copam, sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação pertinente.
>
> § 1º – A conservação, proteção, regeneração e utilização do bioma Mata Atlântica e suas disjunções no Estado obedecerão ao disposto na legislação federal pertinente.
>
> § 2º – O Poder Executivo poderá estabelecer, até superveniência de regulação federal específica, normas suplementares sobre a intervenção em cada ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica, que serão submetidas à aprovação do Copam."

O art. 45 do Decreto n°47.749/2019 estabelece que todas as tipologias vegetais naturais inseridas no Bioma Mata Atlântica e suas disjunções estão sujeitas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto nº 6.660/2008. O art. 46 dispõe que independem de compensação os casos de corte ou supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, conforme previsto na legislação federal.

> "Art. 45 – Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.
>
> Art. 46 – Independem do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização

para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006."

Não foi apresentada proposta de medidas compensatórias pela intervenção em área inserida no bioma mata atlântica, tendo em vista que, nos termos do art. 46 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, independem do cumprimento de compensação os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração, bem como, em estágio médio de regeneração, quando se tratar de pequeno produtor rural ou populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428/2006. Todavia, caso sejam eventualmente identificados exemplares com proteção especial ou imune de corte, estes deverão ser preservados e mantidos no local.

5.3 Da reserva legal

A reserva legal averbada de 7,70 ha (fora do imóvel), consta no termo de preservação de florestas, registrada sob AV-11 da matrícula nº 168, tem origem em procedimento anterior de desmembramento do imóvel.

Dessa forma, a reserva legal foi averbada na época, vinculada ao imóvel originário. Após o desmembramento, parte da reserva legal permaneceu registrada na matrícula nº 168 e nas matrículas desmembradas como a do imóvel em análise dos pedidos de intervenção ambiental. Vide averbação da matrícula (103988723) AV-3-15077.

A reserva legal indicada não corresponda à área efetivamente vinculada ao empreendimento atual, o interessado solicitou a regularização neste processo.

A reserva legal nova terá área de 31,3223 ha dentro do empreendimento com vegetação nativa com fitofisionomia cerrado e floresta estacional decidual vegetação representativa existente no empreendimento.

Como dispõe o decreto 47.749 de 2019 será necessária a averbação da mesma em cartório.

> "Art. 89 – Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente e averbada junto à matrícula do imóvel, fazendo referência ao número de inscrição no CAR."

Portanto fica condicionado o protocolo de processo de regularização de reserva legal na área do empreendimento.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**

FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 83,00 ha, sendo 75,00 ha para ampliação e 8,00 ha em caráter corretivo, além d o **INDEFERIMENTO** da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 0,40 ha, ficando condicionada a recuperação da área de preservação permanente localizada na propriedade Fazenda Santa Cruz, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à comercialização *in natura*.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas – PRADA (134031531) apresentado anexo ao processo, em área de 0,40 ha, tendo como coordenadas de referência 23L 424.598, 8.241.336 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade e de plantio de mudas nativas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuária, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização
2	Protocolar processo de regularização da área de reserva legal na área do empreendimento	90 dias contados a partir da concessão da autorização
3	Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 0,40 ha, tendo como coordenadas de referência 23L 424.598, 8.241.336 (UTM, Sirgas 2000), na modalidade e de plantio de mudas nativas.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual
4	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
5	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no portal ecossistemas, módulo de serviços de cadastro e registro em atendimento a portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020 .	Antes do início da intervenção ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadão
MASP: 1176560-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Laressa Paolla de Souza Ferreira Alves**, **Servidora Pública**, em 24/07/2026, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/07/2026, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140882808** e o código CRC **8E46E4A8**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Controle Processual

Nota 2100.01.0047202/2024-32 - IEF/URFBIO NOROESTE - NCP

Unaí, 24 de julho de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Apresento nota corretiva ao parecer emitido no processo SEI 2100.01.0047202/2024-32, referente ao requerimento:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 75,00 hectares;

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo) 8,00 hectares;

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,40 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Adelmar José Vieira Caixeta/ Fazenda Santa Cruz

MUNICÍPIO/UF: Urucuia/MG

Dados da correção:

Onde se lê:

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	75,00	ha	23L	424.951	8.241.377
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	8,00	ha	23L	424.953	8.241.361
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP (corretivo)	0,40	ha	23L	424.611	8.241.321

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Cerrado	83,00

Restauração	APP antropizada - AI n°714602/2025	0,40

Leia-se: Informações corretas, vinculada ao parecer 119 (140882808):

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	75,00	ha	23L	424.951	8.241.377
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	8,00	ha	23L	424.953	8.241.361
-	-	ha	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Cerrado	83,00
-	-	-

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 27/07/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145289386** e o código CRC **F784CF70**.

Referência: Processo nº 2100.01.0047202/2024-32 SEI nº 145289386